



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Superintendência de Licitações e Compras

**Respostas aos esclarecimentos impetrados pela empresa SIGCORP
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ 07.876.589/0001-35**

RESPOSTAS EM NEGRITO

1) A respeito da licitação em Grupo Único, porém, com lances e propostas para os itens que forem de interesse do Licitante.

(i) Qual o método correto de oferta de lances, visto que o tópico 1.2 expõe o “Grupo Único”, o Termo de Referência expõe o “Lote”, e a Proposta requer “Valor por Item”, sendo que o critério, ainda seria o valor global do Grupo, sendo que o correto deveria ser valor global do lote?

- Julgamento em **GRUPO ÚNICO** (MENOR VALOR GLOBAL);

- Fase de lances em **DISPUTA** por item. Os lances deverão ser efetuados para cada item individual e simultaneamente, pelo VALOR TOTAL DE CADA ITEM que compõe o grupo único;

- A nomenclatura **GRUPO** envolve todos os itens e lotes do objeto.

(ii) Por que a utilização do termo “será dividida em” no item 1.2, sendo que a licitação não está dividida se for por Grupo Único?

- Na cláusula 1.2, trata-se de mera imprecisão formal. A palavra “dividida” foi substituída por “JULGADA”.

(iii) Por que a utilização da separação dos Lotes no Termo de Referência? Que, de qualquer forma, seria a forma correta de separação.

- Separação dos lotes ocorreu para melhor compreensão e interpretação do objeto. Trata-se de especificações definidas pela área de Tecnologia da Informação. A segmentação por lotes não implica julgamento por lote. O julgamento será em grupo único e a disputa de lances será por item que compõe o grupo (lances em valores totais de cada item).

(iv) Como a forma de contratação por grupo único atende ao requisito de concorrência? Mesmo tendo justificado no item 4.3, não parece crível que a economicidade e a eficiência serão atendidas por uma única empresa.

- Cláusula 4.3 do Edital é suficientemente clara e assertiva na fundamentação para o julgamento em grupo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

2) A respeito da Qualificação Técnica e do Laudo Pormenorizado.

(i) Como se enquadra o Laudo Pormenorizado no disposto na Lei?

- Enquadra-se no inciso II, Artigo 30, da Lei 8666/1993.

(ii) O que deve compor o referido Laudo?

- **Comprovação de que a empresa tem capacidade técnica de realizar implantação, conversão de estrutura de banco de dados - migração de dados do sistema legado para uma nova base de dados e higienização de dados, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverá ser compatível, no mínimo, com o objeto desta licitação para atendimento das demandas do Município de Santa Luzia, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste termo de referência, bem como em seus anexos. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- O CONTRATANTE com o seu endereço e CNPJ;
- A descrição do objeto da contratação;
- Especificação;
- Período de realização dos serviços.

ATENTAR PARA A CLÁUSULA 9.11 DO EDITAL E CLÁUSULA 32 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL. Estas cláusulas são complementares.

O Laudo requisitado é o próprio Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, o qual será devidamente analisado pela área de Tecnologia da Informação da Prefeitura, como condição para convocação do arrematante para a PoC (Prova de Conceito).

Havendo a aprovação formal da TI em relação à capacidade técnica-operacional demonstrada em atestado/laudo, o Pregoeiro convocará o arrematante do grupo único para a realização da PoC (Prova de Conceito).

(iii) Qual cargo ou função deve ser o responsável pela assinatura do referido Laudo?

- **Qualquer representante de instituição pública ou privada, devidamente identificado no documento que ateste a capacidade técnica-operacional do licitante.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

3) Erros de Digitação e outros

- Edital com retificações dos erros materiais e formais foi republicado nos mesmos canais de divulgação iniciais. Cabe ressaltar, quanto aos erros formais, que o princípio da instrumentalidade das formas deve ser levado em consideração na análise do Edital. Se o objetivo da mensagem/conteúdo foi alcançado, não há que se falar em nulidade por meros erros formais. Data da sessão está mantida, respeitando-se o Artigo 21, §4º, da Lei 8666/1993. Erros aqui apontados, inquestionavelmente, não afetam a formulação de propostas.

4) Sobre as condições de execução

- As adaptações e instalações citadas na cláusula 5.4 do Anexo I do Edital dizem respeito à fase de execução contratual, ou seja, pós-assinatura do contrato por ambas as partes (contratante e contratada). Os custos inerentes a montagens adicionais e adaptação da infraestrutura física e lógica existente estão atrelados ao momento de execução contratual, o que contempla as tarefas relacionadas às funcionalidades de componentes técnicos e operacionais que estejam sob responsabilidade da contratada. Recairá sobre a contratada o ônus de tarefas e ações, as quais sejam necessárias para o pleno funcionamento do software de gestão pública que se pretende contratar. O licitante deverá precificar a proposta comercial considerando tais custos, de forma que a proposta vencedora seja exequível. Os custos de aquisição de quaisquer outros equipamentos adicionais necessários, inclusive de comunicação e segurança, serão suportados pela contratada. Tais custos são de responsabilidade da contratada, haja vista que aqui se entende que “equipamentos adicionais” são aqueles suficientes e necessários para a correta operacionalização do software de gestão pública em sua integralidade.

Santa Luzia/MG, 23 de Março de 2023

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro
Superintendência de Licitações e Compras